



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Plenário

35/91

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
DANIELLE ALMEIDA CABRAL TADEU DE SOARES		
ASSUNTO:		
RECONSIDERAÇÃO DO PARECER CFE 266/89		
RELATOR: SR. CONS.		
WALTER COSTA PORTO		
PARECER Nº	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM:
<i>35/91</i>	CLN	<i>30/01/91</i>
		PROCESSO Nº: 23026.002870/89-90

1. RELATÓRIO

Em parecer de nº 266/89, aprovado pelo plenário deste Conselho em março de 1989, o nobre Conselheiro Dom Lourenço de Almeida Prado pronunciou-se sobre pedido de Daniele Almeida Cabral Tadeu de Soares, encaminhado por intermédio da DEMEC-RJ, para que lhe fosse atribuída a condição de excepcionalidade positiva, a fim de convalidar vestibular realizado na Faculdade de Direito Cândido Mendes.

Entendeu o Conselheiro que a hipótese não se enquadrava na letra da Resolução CFE 9/78, que admite a dispensa da exigência de conclusão de 2º grau nos casos de superdotados que, em data anterior à inscrição no concurso vestibular, hajam obtido declaração de excepcionalidade positiva:

"A inscrição e o vestibular foram feitos sem a conclusão do 2º grau e sem a declaração de excepcionalidade positiva. Portanto, mesmo que se aceitem os elementos oferecidos pela requerente para comprovar a excepcionalidade positiva, esta não transformaria em regular o ato anterior irregular"

E lembrou o Conselheiro que, no parecer CFE nº 207 havia juntado

"as razões jurídicas e algumas reflexões educacionais que mostram a sabedoria da lei e das normas que não facilitam a antecipação das etapas no desenvolvimento da vida escolar."

35/91

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Publicada a decisão no Diário Oficial da União, edição de 3 de abril de 1989, como informa a nossa CAJ, somente em 10 de maio seguinte a interessada solicitou a reconsideração, ultrapassando o prazo previsto no art. 1º, § 1º da Resolução CFE 3/81, com a nova redação que lhe foi sugerida pela Indicação 11/87.

2. PARECER E VOTO DO RELATOR

Por duas razões, crê o Relator não possa ser atendido o pleito da aluna. A primeira, o descumprimento do prazo indicado para pedidos de reconsideração, pela Resolução CFE 3/81.

A segunda, o fato de a questão pender, ainda, de decisão judicial. Inicialmente, a aluna impetrou medida cautelar que lhe permitiu efetuar a matrícula. Depois, procedimento ordinário, junto ao Juízo de Direito da 6a. Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro. Julgando o Feito, em julho de 1989, entendeu o Douto Juiz que

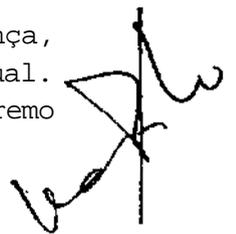
"no decorrer do processo, a autora veio a obter o certificado do 2º grau e a iterativa jurisprudência do ex T.F.R. foi no sentido de amparar a pretensão autorial, com o aproveitamento no curso onde se encontrava matriculada. A esse respeito, o acórdão seguinte:

"... estudante que, graças à obtenção de medida liminar, concluiu o seu curso com aproveitamento, tendo inclusive colado grau. Aplicação, neste caso, da jurisprudência da Corte, nascida em circunstância em que o bom senso recomenda que se minimizem os aspectos formais em obséquio à justiça material.

O apelante já está formado e, obrigá-lo, agora, a retornar aos bancos da Faculdade seria uma decisão que o bom senso repele ..." (AMS nº 110.509 - SP, 1a Turma do T.F.R., D.J. de 04/6/87, pag. 1.1026)

E julgou procedente a ação ordinária e a Medida Cautelar, declarando cumpridas as exigências legais, tornando definitiva a matrícula da autora.

A Faculdade Cândido Mendes, no entanto, apelou da sentença, alegando, entre outros itens, a incompetência da Justiça Estadual. Com efeito, decisão do TFR (Súmula nº 15), confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, assentou que



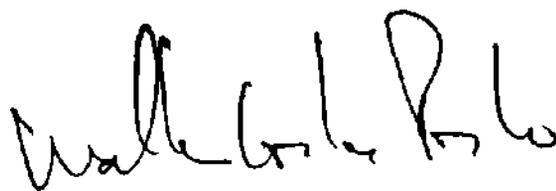
"competete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de mandado de segurança impetrado por aluno contra ato do Diretor do estabelecimento de ensino superior, visto que o indigitado coator exerce atividade delegada pela União" (RE 102.642-SP, RTJ, 111, p. 452)

Cabe, então, aguardar o deslinde judicial do caso.

3. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas CLN acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em



, Presidente

, Relator

IV - DECISÃO DE PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho em, 30 de janeiro de 1991

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)